Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 400/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19/2015
PROTOCOLO	: 1562400
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADOS	: 1. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPIT. LTDA., 2. CIRÚRGICA MS LTDA. –ME, 3. DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 4. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., 5. CENTERMEDI COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA., 6. AGLON MEDICAM. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., 7. RECMED COM. DE MATERIAIS HOSPIT. LTDA., 8. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 9. KLIMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP, 10. STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., 11. RINALDI & COGO LTDA. (TOLEMED).
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MECICAMENTOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS –TEMPESTIVIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

É regular a formalização da ata de registro em que se verifica a presença dos elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata, com documentos enviados a fiscalização dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 105/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2014, realizado pelo Município de Aquidauana, na gestão do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 17/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 105/2014**, celebrada pelo **Município de Aquidauana MS**, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição futura de medicamentos não pactuados, para atender a Farmácia Básica Municipal, pelo período de 12 meses, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sétima – 7.1).

Conforme consta do Termo de Adjudicação e homologação (peça 17) o valor total registrado é de R$ 719.556,97 (setecentos e dezenove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) correspondendo ao valor por cada compromitente em:

DIMENSÃO COM. ART.MÉD.HOSP.LTDA.	R$ 112.207,82
CIRÚRGICA MS LTDA. –ME	R$ 180,00
DELTA MED COM.PROD.HOSPIT.LTDA.	R$ 19.097,00
COMERCIAL CIRÚRG.RIOCLARENSE LTDA.	R$ 238.841,60
CENTERMEDI COM. PROD. HOSPIT. LTDA.	R$ 2.986,70
AGLON MEDICAM. COM. E REPRES. LTDA.	R$ 87.568,00
RECMED COM. DE MAT. HOSPIT. LTDA.	R$ 39.732,97
DIMASTER COM.PROD.HOSPIT. LTDA.	R$ 44.391,00
KLIMA COM. MEDICAM. LTDA. – EPP	R$ 19.440,00
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	R$ 10.005,12
RINALDI & COGO LTDA (TOLEMED).	R$ 65.106,76

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 23) e opinou pela irregularidade do feito, destacando que a Ata de Registro de Preços não tem finalidade adquirir bens ou serviços, mas tão somente registrar preços de bens e serviços que eventualmente poderão ser adquiridos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 29) e, divergindo do entendimento técnico, aduz:

> *Da análise dos autos esta Procuradoria de Contas entende de maneira diversa do corpo técnico, uma vez que o fato de constar no objeto da Ata de Registro de Preços que se trata de "aquisição de medicamentos" e não de "registro de preços para aquisição de medicamentos", não caracteriza irregularidade insanável, vez que é possível saná-la a qualquer tempo, até mesmo com um aditamento.*

Ademais, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento licitatório e na formalização da Ata de Registro de Preços, motivo pelo qual contrariamos o entendimento da 6ª ICE.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n.148/2010, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

*1. **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do art.59, I da LC n. 160/12 c/c art.120, incisos I , da Resolução Normativa n.076/2013;*

*2. **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização contratual, , nos termos do art.59, II da LC n. 160/12 c/c art.120, incisos I , da Resolução Normativa n.076/2013;*

*3. **pela recomendação**, para que o gestor faça constar no objeto da Ata de Registro de Preços em apreço, por meio de aditamento, a expressão "registro de preços para aquisição de medicamentos...", de forma a se adequar ao exato cumprimento da lei;*

*4. **pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa, foi ofertada intimação ao responsável, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (peças 30 e 31).

O prazo regimental transcorreu sem a manifestação do interessado, restando certificada nos autos a sua revelia (peça 34).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual e a manifestação dos órgãos de apoio, observo divergência no entendimento quanto à regularidade da matéria consignada nestes autos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo opina pela irregularidade do procedimento em razão da ausência dos respectivos termos de contrato com as empresas compromitentes.

Contrariando tal entendimento, o Ministério Público de Contas aduz que não se verifica qualquer irregularidade no feito.

Analisando o caso, compactuo o entendimento do Parquet.

Note-se que, do ponto de vista legal e processual, foram cumpridas as normas procedimentais aplicáveis, restando o conjunto probatório suficiente para a aprovação nesta Corte Fiscal.

Entendo que não há que se falar em irregularidade pela falta de termo de contrato, sequer falha formal a ser atribuída ao procedimento.

Vale, pois, destacar, que a ata de registro de preços e o termo de contrato tratam de documentos com natureza e finalidade distintas, não se podendo confundir ou substituir um por outro.

O **Registro de Preços** é o sistema pelo qual são selecionadas as propostas e registrados os preços para a celebração de contratações futuras.

A **Ata de Registro de Preços** é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

O **Contrato** tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Vale também dizer que, a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços devem observar os ditames da Lei das Licitações e Contratações Públicas.

Dito de outro modo, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

Tal é a regra disposta pelo artigo 62 da Lei n. 8666/93. *verbis:*

> **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Cabe também, observar o disposto pelo § 4º do mesmo ordenamento citado, *verbis:*

> ***§ 4º*** *É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

Depreende-se da Ata de Registro de Preços em tela (Cláusula Quinta – Da Contratação), que a Administração Municipal cuidou de vincular a celebração de contrato, ou instrumento hábil similar, para o fornecimento do objeto registrado, e as condições e obrigações decorrentes do fornecimento. Vejamos:

> CLÁUSULA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO
>
> 5.1. As obrigações decorrentes do fornecimento dos medicamentos constantes do Registro de Preços será firmado com o Município de Aquidauana, observada as **condições estabelecidas neste edital e no que dispõe o art. 62 da Lei n. 8.666.93**, e será formalizada através de;

> a) **Nota de empenho ou documento equivalente**, quando a entrega não envolver obrigações futuras;
>
> b) **Nota de empenho ou documento equivalente e contrato de fornecimento,** quando presentes obrigações futuras.
>
> (...)
>
> 5.3. Os **quantitativos de fornecimento serão os fixados em nota de empenho e/ou contrato e, observarão obrigatoriamente os valores registrados em Ata de Registro de Preços**.

De fato, há que se considerar **regular e legal** o procedimento formalizado pelo **Município de Aquidauana MS**.

Foram cumpridas as disposições expressas pelas Leis 8666/93[1] e 10520/2002[2]; Decreto Federal n. 7892/2013[3] e demais normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada, objetivando a aquisição de medicamentos para atender a farmácia básica do Município.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 105/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 17/2014**, celebrada pelo **Município de Aquidauana MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[3] Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 105/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2014.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl
SETAC JRC/ARP.